

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BANNACH**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 259 DE 02 DE JUNHO DE 2021**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCINEIA ALVES DA SILVA, PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento junto aos credores, mediante a formalização em termo próprio, dos débitos decorrentes de condenações judiciais, observada a legislação vigente, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O pagamento dos precatórios em mora será utilizado segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica também autorizado ao Chefe do Poder Executivo a celebrar acordos diretos, perante juízos Auxiliares de Conciliação e Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, conforme disposto no §2º do art. 100 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**Art. 3º** As conciliações serão regidas pelos princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

**Art. 4º** A eficácia dos termos de transação resultantes dos processos está sujeita de homologação do Gestor do Município de Bannach.

**Art.5º** A Conciliação terá como diretrizes:

I – a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Pública;

II – a prevenção e solução de controvérsias judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

---

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

**Art. 6º** A conciliação será provocada pelo (a) Procurador (a) do Município e observará aos seguintes parâmetros:

I – observar ordem de preferência dos credores do precatório;

II – o pagamento, observados os critérios definidos na EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016;

III – a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

**Art. 7º** O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá aceitar a proposta a requerimento do (a) Procurador (a) do Município.

§1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais.

§2º Com anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

**Art. 8º** Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

**Art. 9º** Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Gestor Municipal e à homologação perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios respectivo tribunal.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

**Art. 10º** Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros que até 25 de

**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BANNACH  
PODER EXECUTIVO**

março de 2019 tenham sido inscritos na dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal, a requerimento do credor originário ou seus sucessores *causa mortis*, nos termos do decreto regulamentador.

§1º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e débitos de titularidade de pessoa jurídica da Administração Municipal devedora do precatório.

§2º Não serão admitidas compensações de precatórios cujos créditos tenham sido destinados à educação e à saúde.

§3º As compensações dependerão da desistência com a expressa renúncia aos direitos por parte do credor.

§4º As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

**Art. 11º** As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no orçamento municipal, nos termos da Lei regente.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH-PA, 02 DE JUNHO DE 2021.



**LUCINEIA ALVES DA SILVA  
PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH/PA**